

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para determinar que a multa por infração às normas de defesa do consumidor seja graduada de acordo com a condição de vulnerabilidade do consumidor com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 57.** A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor e a condição de vulnerabilidade agravada do consumidor com deficiência, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é o marco normativo por excelência das relações de consumo estabelecidas no território nacional. Partindo da premissa da vulnerabilidade do consumidor, a lei impôs uma série de normas de ordem pública a serem observadas pelos fornecedores de produtos e serviços na garantia de que estes sejam ofertados com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Consideramos, entretanto, que é hora de avançar na proteção ao consumidor com deficiência.

Como sabemos, pessoas com deficiência enfrentam inúmeros obstáculos para realizar atividades rotineiras, como a simples ida ao supermercado ou ao banco.

Dessa forma, a violação dos direitos do consumidor com deficiência adquire um especial significado, pois atinge mais gravemente pessoas que já vivenciam um cotidiano de dificuldades e exclusão social.

Com a presente proposição, sugerimos a alteração do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, para garantir que a multa por infração às normas de defesa do consumidor com deficiência passe a ser graduada considerando a condição de vulnerabilidade agravada desse indivíduo.

Com a iniciativa, esperamos oferecer às pessoas com deficiência mais um mecanismo protetivo de seus direitos. Acreditamos que a sugestão possa persuadir fornecedores de produtos e serviços a respeitar devidamente essa parcela tão importante do mercado consumidor.

Pela importância da proposta, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO